



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13982.000877/2005-59  
**Recurso n°** 159.786 Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-00.029 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** REGOSO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA  
**Recorrida** 3º TURMA/ DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

**ESPONTANEIDADE - PRAZO DA FISCALIZAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO.**

O procedimento de fiscalização tem o efeito de excluir a espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis, sucessivamente, por qualquer ato escrito que indique seu prosseguimento.

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo poder judiciário não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.**

É possível utilizar o instituto da denuncia espontânea para afastar a penalidade moratória, contudo, se faz necessário para o seu reconhecimento, a presença de todos os elementos fáticos que o caracteriza, do contrário, torna-se inaplicável.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.**

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64.

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

#### *JUROS DE MORA - CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, nos termos do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.*

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES.

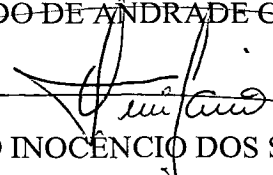
*Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.*

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

  
LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/FNS, a qual julgou procedente o lançamento, referente ao Auto de Infração, fls. 03/41, contra a empresa supra qualificada, exigindo-lhe o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no total de R\$ 16.907,57 (dezesesse mil, novecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de multa por lançamento de ofício de 150% e juros moratórios.

Nos fundamentos da autuação, descritos no Termo de Verificações Fiscais, foram apuradas as seguintes infrações:

*“1 - Omissão de Receitas da Atividade*

*A autoridade lançadora informa que constatou divergência entre os valores inscritos nas diversas vias de notas fiscais emitidas pela interessada (notas fiscais calçadas), ensejando a constituição do crédito tributário decorrente. Ocorre, porém, que a interessada promoveu recolhimentos relativos a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS entre os dias 27 e 29/06/2005, que alegou serem pagamentos espontâneos relativos aos débitos então apurados pela fiscalização iniciada em 03/11/2005. Tais recolhimentos foram considerados na apuração do valor devido, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 43 a 61.*

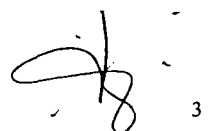
*Enquadramento Legal: arts. 516 a 528 do RIR/1999.*

*O procedimento de fiscalização teve início em 03/11/2005, e foi motivado por determinação judicial exarada nos autos do Inquérito Policial nº 2003.72.00.008871-3, conforme documentos de fls. 423 a 427. Ao final dos trabalhos foi constituído o processo administrativo nº 13982.000876/2005-12, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais, cujo volume 1 acompanha os presentes autos.*

*Ainda cabe destacar do Termo de Verificação Fiscal que foi adotado o prazo decadencial previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional para a tributação do IRPJ, pois foi considerado presente o evidente intuito de fraude. Quanto às contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins), o prazo adotado foi de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 e no art. 95 do Decreto nº 4.524/02.*

*A aplicação da multa de ofício no percentual de 150% foi justificada pela intenção de impedir o conhecimento por parte da Administração Tributária do total das exações devidas, mediante as seguintes ações/omissões:*

*Escriturar em seus livros contábeis valores diferentes daqueles expressos no documentário fiscal;*



3

*Emitir notas fiscais com valores diferentes nas diversas vias correspondentes;*

*Não apresentar à fiscalização a via das notas fiscais especificadas, ainda que regularmente intimada, sendo que a via deveria estar em seu poder.*

*Também foi destacado que a conduta da fiscalizada se materializou ao longo de todo o período abrangido pela autuação, ficando demonstrado não ter havido mero erro de fato."*

Cientificado do auto de infração o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 479/497, alegando, em síntese, que:

- ✓ está promovendo o pagamento parcial do auto de infração, relativo ao principal, à multa reduzida pela metade e juros, incidentes sobre o imposto correspondente às notas fiscais nº 1091, 1102, 1123, 1138, 1158, 1170 e 1227;
- ✓ Há ocorrência de vício formal, pois os trabalhos de fiscalização tiveram início em 05/11/2005 e se estenderam por 150 dias, em afronta ao limite de 60 dias disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo Decreto nº 3.724/2001.
- ✓ o lançamento fiscal está fulcrado no não afastamento da multa moratória pela denúncia espontânea, e na ausência de comunicação da infração às autoridades fazendárias, conforme fundamentado no Termo de Verificação Fiscal.
- ✓ o Código Tributário Nacional não distingue entre multas punitivas ou moratórias, sendo ambas inaplicáveis em face da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, o qual não prevê a necessidade de comunicação formal e escrita, diretamente à autoridade fazendária, para que surta seu efeito principal: a exclusão da penalidade.
- ✓ as operações descritas nas notas fiscais nº 1247, 1266 e 1394 não chegaram a se concretizar, e que estaria reunindo a documentação comprobatória, providência que teria ficado pendente em face da falta de tempo.
- ✓ a aplicação da penalidade na forma agravada pressupõe que a própria autoridade fiscal vislumbre a prática dolosa ensejadora da fraude. Tal não ocorreu, já que a contribuinte, por seu livre arbítrio procedeu ao recolhimento extemporâneo dos tributos, acrescidos de juros. Com isso, entende ter sido dirimida qualquer má-fé que tenha nortado seu comportamento anterior.
- ✓ ser nulo o lançamento na parte relativa aos juros de mora, devido à aplicação de índice ilegal. A seu ver a Taxa Selic se caracteriza como juros remuneratórios, quando a legislação determina a aplicação de juros moratórios.

 4

Face ao exposto, a DRJ Florianópolis/SC decidiu manter integralmente o lançamento, cuja ementa da decisão assim dispõe:

*“ESPONTANEIDADE. PRAZO DA FISCALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO - O procedimento de fiscalização tem o efeito de excluir a espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis, sucessivamente, por qualquer ato escrito que indique seu prosseguimento.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS. EFEITOS - As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo poder judiciário não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes argüições específicas ou elementos de prova novos.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE MORA. CABIMENTO - A existência de lei tributária determinando a aplicação da multa de mora sobre os créditos Tributários que não sejam integralmente recolhidos no prazo decorre da interpretação sistemática do disposto nos arts. 138 e 161 do Código Tributário Nacional.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.**

*Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL - As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

 5

*JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os débitos Tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos da legislação de regência.*

*Lançamento Procedente."*

— Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que não foram trazidos aos autos novos argumentos ou provas capazes de refutar as circunstâncias de fato e de direito até aqui examinadas, passo a enfrentá-las com o que dos autos consta.

Cumprido destacar, de plano, que a decisão recorrida não merece reparo, cuja meridiana clareza da exposição do voto condutor do seu Ilmo. relator, tomo por empréstimo para fundamentar minhas conclusões, como segue:

— “(...)

### ***Limites do Litígio***

*A interessada informa estar promovendo o pagamento parcial do auto de infração, relativo ao principal, à multa reduzida pela metade e aos juros, incidentes sobre o imposto correspondente às notas fiscais nº 1091, 1102, 1123, 1138, 1158, 1170 e 1227. Instruindo a impugnação constam cópias de três DARFs nas fls. 509 e 510, que guardam correspondência com o IRPJ relativo à notas fiscais citadas, devendo ser excluído da lide. Os ajustes necessários serão demonstrados na Conclusão deste Voto.*

### ***Preliminar de Nulidade***

*Invocando o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235, de 06/03/1972, transcrito abaixo, a interessada pretende que seja anulado o lançamento, pois o prazo de 60 dias ali indicado teria sido extrapolado. Afirma que a fiscalização teve início em 05/11/2005, e se estendeu por 150 dias.*

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

— *I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, **prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.** (Grifei)

Não procede o argumento da defesa, pois durante o período compreendido entre o início do procedimento fiscal, datado de 03/11/2005 (fl. 01) e seu término, em 24/04/2006 (AR de fl. 478), foram firmados diversos documentos que demonstram o prosseguimento dos trabalhos, todos com intervalos inferiores a sessenta dias.

Os documentos indicados a seguir não deixam dúvida de que o prazo de fiscalização sofreu prorrogações conforme previsto no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

Início dos trabalhos em 03/11/2005 (fl. 1); Termo de Intimação nº 2 em 30/11/2005 (fl. 67); Termo de Intimação nº 3 em 09/12/2005 (fl. 72); Termo de Intimação Fiscal nº 4 em 23/12/2005 (fl. 74); Termo de Intimação Fiscal nº 5 em 26/01/2006 (fl. 76); Demonstrativo de Emissão de Prorrogação do MPF em 07/02/2006 (fl. 78); Termo de Intimação Fiscal nº 6 em 21/02/2006 (fl. 81); Termo de Intimação Fiscal nº 7 em 21/02/2006 (fl. 83); Termo de Intimação Fiscal nº 8 em 13/03/2006 (fl. 85); Termo de Intimação Fiscal nº 9 em 16/03/2006 (fl. 87); Termo de Intimação Fiscal nº 10 em 28/03/2006 (fl. 89).

#### **Mérito - Denúncia Espontânea**

Neste tópico a interessada defende que o lançamento fiscal está fulcrado no não afastamento da multa moratória pela denúncia espontânea, e na ausência de comunicação da infração às autoridades fazendárias, conforme fundamentado no Termo de Verificação Fiscal.

A interessada assevera que o Código Tributário Nacional não distingue entre multas punitivas ou moratórias, sendo ambas inaplicáveis em face da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, o qual não prevê a necessidade de comunicação formal e escrita, diretamente à autoridade fazendária, para que surta seu efeito principal: a exclusão da penalidade.

Transcreve jurisprudência judicial para escorar sua tese e sentença:

Esses entendimentos enfatizam o pagamento de foram espontânea como suficiente para a exclusão da penalidade. Não se fala em formulação de comunicação escrita, até porque esta está superada pela tecnologia avançada aplicada pelos órgãos fiscais, que permitem tal comunicação de forma automatizada.



*Incorre em equívoco a interessada, pois os valores correspondentes aos pagamentos que promoveu antes do início da ação fiscal foram excluídos da base de cálculo do lançamento, como se vê nas planilhas de fls. 43 a 61.*

*Embora a autoridade lançadora tenha manifestado seu entendimento de que os recolhimentos promovidos antes do início da ação fiscal não seriam suficientes para configurar a denúncia espontânea, pois o pagamento seria apenas uma das obrigações previstas no art. 138 do CTN, na prática os acolheu.*

*Em decorrência, aplicou o método de amortização proporcional, conforme demonstrou nas fls. 418 a 421 (fls. 392 a 417 para as contribuições sociais). A partir dos valores recolhidos promoveu a distribuição entre principal, multa moratória de 20% e juros de mora (nos DARFs só constam principal e juros). Em seguida, o valor principal de cada recolhimento foi abatido da base de cálculo do lançamento (planilhas de fls. 43 a 61).*

*Ou seja, a autoridade lançadora reconheceu os efeitos da denúncia espontânea para os pagamentos promovidos pela interessada antes do início da ação fiscal. Todavia, promoveu ajustes para que no montante recolhido fosse considerada a multa de mora de 20%, restando esta questão a ser enfrentada.*

#### **Da Multa de Mora**

*Mais uma vez a interessada incorre em equívoco, pois os arts. 138 e 161 do Código Tributário Nacional devem ser interpretados de forma sistemática. A simples leitura desses dispositivos deixa claro que lei tributária (ordinária) pode prever a aplicação de multa aos créditos tributários que não sejam integralmente pagos no vencimento.*

*A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 61, determina aplicação da multa de mora, limitada a 20%, exatamente como procedeu a autoridade lançadora, restando correto o lançamento.*

*LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.*

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*[...]*





(Grifei)

*Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*

**Art. 61.** *Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

**§ 1º** *A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

**§ 2º** *O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

**§ 3º** *Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

(Grifei)

#### **Mérito - Operações não Concretizadas**

*No que se refere às operações descritas nas notas fiscais nº 1247, 1266 e 1394, que, no dizer da interessada, não teriam chegado a se concretizar, e cuja documentação comprobatória estaria por ser apresentada, trata-se de matéria prejudicada, pois não há argumentos ou elementos que possam ser apreciados neste momento.*

#### **Multa Qualificada**

*A interessada pede o afastamento da multa de ofício aplicada no percentual de 150%, ou sua redução, pois não estaria configurada ação dolosa, pois “antes mesmo de qualquer iniciativa de ofício do fisco que lhe permitisse detectar a existência de procedimento danoso aos cofres do Erário federal o contribuinte voluntariamente recolheu a exigência fiscal”.*

*Assevera que a aplicação da penalidade na forma agravada pressupõe que a própria autoridade fiscal vislumbre a prática dolosa ensejadora da fraude. Tal não ocorreu, já que o contribuinte, por seu livre arbítrio procedeu ao recolhimento extemporâneo dos tributos, acrescidos de juros. Com isso, entende ter sido dirimida qualquer má-fé que tenha norteado seu comportamento anterior.*

*A interessada ainda argumenta que a multa de ofício no percentual de 150% tem efeito confiscatório, pois supera o dano causado. Trouxe à colação decisão do STF que entende aplicável ao caso.*



A pretensão da interessada não pode ser acolhida, pois os motivos que levaram a autoridade lançadora a aplicar a multa de ofício no percentual de 150% não foram afastados na fase de impugnação. Vale lembrar as justificativas contidas no Termo de Verificação Fiscal: "desiderato de impedir o conhecimento por parte da administração tributária do total das exações devidas pela empresa em epígrafe, mediante as seguintes ações/omissões:

- a) Escriturar em seus livros contábeis valores diferentes daqueles expressos no documentário fiscal;
- b) Emitir notas fiscais com valores diferentes nas diversas vias correspondentes;
- c) Não apresentar a esta fiscalização a via das notas fiscais especificadas, ainda que regularmente intimado, via esta que deveria estar em seu poder.

Também foi destacado que a conduta da fiscalizada se materializou ao longo de todo o período abrangido pela autuação, ficando demonstrado não ter havido mero erro de fato.

De fato, as conclusões apontadas pela autoridade lançadora estão fartamente comprovadas nos autos e não foram desfeitas pela peça de impugnação. Dada sua clareza, transcrevo trecho do relato fiscal, contido na fl. 470:

Conforme já dito, a prática de utilizar documentos fiscais com valores diferentes nas diversas vias que os compõem (notas fiscais calçadas) não se cinge ao documento fiscal mencionado no parágrafo anterior. Tal conduta também pode ser comprovada quando foi verificada a escrituração de notas fiscais com valores diferentes daqueles expressos no documentário fiscal obtido junto aos clientes do contribuinte. Lembramos ainda que o contribuinte não apresentou a esta fiscalização a via das notas fiscais relacionadas no Termo de Intimação Fiscal n. 09, (Fls. 86/87), e que deveriam estar em seu poder.

A contribuinte alegou ainda que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional. Não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de



*inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.*

*Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.*

*Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada.*

### **Jurisprudência Judicial**

*Cabe registrar que as decisões proferidas em ações judiciais somente produzem efeito entre as partes litigantes, sendo vedada a sua extensão administrativa a terceiros.*

### **Taxa Selic**

*A interessada argumenta ser nulo o lançamento na parte relativa aos juros de mora, devido à aplicação de índice ilegal. A seu ver a Taxa Selic se caracteriza como juros remuneratórios, quando a legislação determina a aplicação de juros moratórios.*

*Com relação à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) cumpre ressaltar que a sua aplicação como juros de mora é decorrente de lei ordinária, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º. Portanto, não é ilegal a sua cobrança e não existe até a presente data decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da referida taxa como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.*

*Repito mais uma vez que cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic.*

***Impugnações Cofins - fls. 511 a 528; CSLL - fls. 545 a 563; Pis - fls. 577 a 594.***

*A interessada acostou às impugnações aos lançamentos das contribuições sociais cópias de DARFs que correspondem à parcela não impugnada, vinculada às notas fiscais nº 1091, 1102, 1123, 1138, 1158, 1170 e 1227. Os ajuste correspondentes são demonstrados na Conclusão deste Voto.*

### **Conclusão**



*Como visto, há uma parcela do lançamento não impugnada, correspondente às notas fiscais nº 1091, 1102, 1123, 1138, 1158, 1170 e 1227, cujos correspondentes DARFs constam nas fls. 509 e 510 para o IRPJ e nas fls. 541 a 544; 575 a 576; 609 a 612 para as contribuições sociais.*

(...)

*Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento, devendo-se atentar para a parcela não impugnada.”*

Cumprido destacar, porém, quanto ao benefício da denúncia espontânea para afastar a penalidade moratória, que meu posicionamento é diverso daquele transcrito no voto do relator da decisão recorrida, mas isso, *per si*, não prejudica as conclusões do seu resultado, cujos fundamentos passo a discorrer, como segue.

— Acerca da multa de mora, não há como conceber a sua exclusão, com base no benefício da denúncia espontânea, no presente caso. Isso porque a denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN, confessando, ainda, o fato tributário delituoso ocorrido, previamente à confissão da dívida na DCTF.

Ou seja, é necessária não só a prova do cumprimento da obrigação tributária, e juros moratórios, mas também que o contribuinte dê a notícia à Administração Pública pelos meios competentes, e previamente à confissão do débito na DCTF, retificadora ou não, antes de qualquer iniciativa por parte da Administração Pública.

Os requisitos retro são cumulativos. O simples fato de a recorrente ter procedido ao pagamento de tributos em atraso não é suficiente para configurar a denúncia espontânea, sendo imprescindível a sua concomitante declaração ao Fisco (anterior a confissão da dívida na DCTF), o que não restou provado pela recorrente, *in casu*, razão pela qual é integralmente devida a multa de mora.

Por fim, acerca do lançamento da CSLL, PIS e COFINS, dado a indissociável conexão de causa e efeito, acerca dos fatos e fundamentos discorridos até aqui para o IRPJ, aplica-se o mesmo tratamento da decisão proferida para ambos os tributos.

Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

  
LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator